

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Prefeitura do *Campus* Administrativo de Ribeirão Preto

PLANO AMBIENTAL DO
***CAMPUS* DA USP DE RIBEIRÃO PRETO:**
princípios, diretrizes e normas

FEVEREIRO DE 2007

Este documento foi elaborado como parte de um acordo firmado entre o Ministério Público e a Prefeitura do *Campus* Administrativo de Ribeirão Preto/USP, com a constituição de uma Comissão de Meio Ambiente responsável pela organização de um sistema de manejo ambiental e de um plano de diretrizes ambientais, visando à conservação do patrimônio ambiental, em consonância com as exigências da Legislação Ambiental existente. Sua elaboração partiu da experiência acumulada pela Comissão de Meio Ambiente, criada com a finalidade de fazer cumprir o acordo firmado, e também pelas discussões realizadas no I Workshop da Comissão do Meio Ambiente do *Campus* da USP/RP, realizado em 09 de outubro de 2003. Participaram da elaboração deste texto, além dos membros da Comissão de Meio Ambiente do Campus da USP de Ribeirão Preto, alguns membros especialmente convidados, constituindo uma comissão específica, que trabalharam em reuniões periódicas ao longo de 2004 a 2006.

Elaboração do texto

Autores

Clarice Sumi Kawasaki (FFCLRP/USP)
Elenice Mouro Varanda (FFCLRP/USP)
Angela Maria Magosso Takayanagui (EERP/USP)
Antonio Justino da Silva (PCARP/USP)
Devanir Jerônimo Del'Arco (PCARP/USP)
Olga Kotchetkoff Henriques (SEPLAN/Gestão Ambiental/PMRP)
Regina Maria Alves Carneiro (SEPLAN/Gestão Ambiental/PMRP)

Colaboradores

Carlos Alberto Martinez y Huaman (FFCLRP/USP)
Kranya Victória Díaz Serrano (FORP/USP)
Neyde Angela Joppert Cabral (COESF/USP)
Paulo de Tarso Mello (SEPLAN/Gestão Ambiental/PMRP)
Sonia Valle Walter Borges de Oliveira (FEARP/USP)
Waldir Mantovani (IB/USP)

Apoio Técnico

Andréa Souza da Silva (PCARP/USP)
André Naleto Mugayar (PCARP/USP)
Airtton Manoel Romero Costa (PCARP/USP)
Alba Valéria Gonçalves (PCARP/USP)

ÍNDICE

PARTE I - APRESENTAÇÃO	5
1. A importância do Plano Ambiental para o <i>Campus</i> da USP/RP.....	6
2. Equipe e etapas do trabalho.....	8
3. A concepção de <i>Campus</i> como "espaço territorial especialmente protegido".....	8
4. Bases legais para a definição das áreas ambientais do <i>Campus</i> da USP/RP.....	12
PARTE II - O ZONEAMENTO AMBIENTAL E AS ÁREAS AMBIENTAIS DO CAMPUS DA USP EM RIBEIRÃO PRETO	16
1. Áreas de Preservação Permanente (APP).....	16
2. Áreas de Florestas Nativas (N).....	18
3. Áreas com Vegetação a Preservar (VP).....	18
4. Áreas Verdes (V).....	18
5. Áreas de Florestas de Exóticas (F).....	19
6. Áreas Restritas (AR).....	19
7. Áreas de Jardins (J).....	19
8. Áreas das Unidades: edificadas (EDI) e de expansão (EXP).....	19
Tabela 1. Áreas de Preservação Permanente (APP).....	21
Tabela 2. Áreas de Florestas Nativas (N).....	22
Tabela 3. Áreas com Vegetação a Preservar (VP).....	24
Tabela 4. Áreas Verdes (V).....	25
Tabela 5. Áreas de Florestas de Exóticas (F).....	25
Tabela 6. Áreas Restritas (AR).....	26
Tabela 7. Áreas das Unidades.....	27
PARTE III - NORMAS AMBIENTAIS GERAIS PARA O CAMPUS DA USP/RP	28
. Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	28
. Capítulo II - Dos Instrumentos Legais de Planejamento e Gestão Ambiental.....	31
. Capítulo III - Das Competências da Elaboração de Instrumentos Legais de Planejamento e Gestão Ambiental.....	34
ANEXOS	35
I - Caracterização do <i>Campus</i> da USP/RP.....	35
1. Aspectos históricos.....	35
2. Localização e área de influência do <i>Campus</i>	36
3. Características sócio-ambientais do <i>Campus</i>	37
3.1. Meio físico:.....	37
. Geologia, geomorfologia e solo.....	37
. Recursos hídricos.....	38
3.2. Meio biológico:.....	39
. A vegetação.....	39
. A fauna.....	41
3.3. Meio antrópico: elementos construídos do <i>Campus</i>	41
. Espaços de integração urbana: a rede rodoviária.....	42
. Espaços edificados.....	42
. Espaços livres de lazer e recreação, de conservação de recursos naturais e de valor estético.....	42

. A gestão e o manejo das áreas naturais e construídas em virtude da ocupação humana no <i>Campus</i> da USP/RP.....	42
II - Parte do Texto da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto. Nº. 29/99 de 15 de outubro de 1999.....	44
III - Parte do Código Municipal do Meio Ambiente. Lei Complementar Nº. 1.616, de 19 de janeiro de 2004.....	48
IV - Parte da Legislação Ambiental Brasileira.....	64
. Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.....	64
. Parte da Constituição do Estado de São Paulo.....	66
. Parte da Lei Nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal.....	66
. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução Nº. 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.....	69
. Decreto Nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.....	70
. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA Nº. 10, de 01 de outubro de 1993.....	71
. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA Nº. 1, de 31 de janeiro de 1994.....	73
V - Parte do Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto. Lei Complementar Nº. 501, de 31 de outubro de 1995.....	78
VI - CONDEPHAAT. Resolução SC Nº. 7, de 22 de março de 1994.....	90
VII - Normas da Comissão de Meio Ambiente da PCARP, de 2001.....	92
. Critérios para Avaliação dos Pedidos de Podas, Cortes e/ou Extrações de Árvores do <i>Campus</i> de Ribeirão Preto.....	92
. Anexo 1 - Chave de Orientação para Podas, Cortes e/ou Extrações de Árvores do <i>Campus</i> de Ribeirão Preto.....	94
. Anexo 2 - Critérios para Reposição de Árvores no <i>Campus</i> da USP/RP.....	94
VIII - Mapa ZONEAMENTO AMBIENTAL	
IX- Mapa ÁREAS DE EXPANSÃO DAS UNIDADES	

PARTE I - APRESENTAÇÃO

As Universidades são instituições que refletem as características das sociedades nas quais estão inseridas e sempre buscaram atender, principalmente, aos interesses dominantes destas sociedades, muitas vezes, funcionando como instrumento à elitização. Entretanto, pela congregação de um conjunto muito heterogêneo de intelectuais, também têm a obrigação de pensar, questionar, discutir e propor constantemente caminhos à democratização destas sociedades, principalmente quando se trata de Universidades Públicas.

Considerando-se o ambiente como um espaço socialmente partilhado e sendo os seus benefícios bens comuns de toda a sociedade, a preocupação da Universidade com o ambiente deve ser parte desse exercício de crítica e deve, também, resultar em propostas de alternativas às relações sociais, como caminhos a uma distribuição mais justa dos benefícios diretos e indiretos que o ambiente pode proporcionar.

Definindo-se ambiente como o conjunto de condições externas, físicas e bióticas, nas quais um organismo vive, incluindo para a espécie humana valores sociais, culturais, econômicos e políticos, os *campi* da Universidade de São Paulo devem se constituir em exemplos de uso e ocupação do espaço, de preservação de áreas verdes e de recursos naturais, de conservação biológica, de realização de experiências e de uso de tecnologias limpas, do planejamento sócio-ambiental de seu crescimento, do manejo das suas áreas verdes e de relações com a sociedade na qual se insere, salientando-se como instrumento à sua consequência, a educação ambiental (Mantovani, 2003)¹.

¹ MANTOVANI, W. O que a USP faz com seu patrimônio ambiental? In: Comissão de Patrimônio Cultural (org.). Meio Ambiente: patrimônio cultural da USP. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

Os diversos *campi* da Universidade de São Paulo representam, nas regiões onde se situam, além de um pólo acadêmico nacional, também áreas verdes significativas, naturais ou artificiais, constituindo-se em importantes refúgios para os diversos componentes da fauna remanescente, ou de ampla distribuição, principalmente de aves. Esses ambientes compõem espaços privilegiados de jardins, bosques, florestas, canteiros, ruas e avenidas arborizadas.

Projetos de educação ambiental, difusão científica e eventos culturais voltados à população em geral podem ser implementados nos *campi* para que estes espaços possam ser compartilhados com a comunidade, desde que em consonância com aquelas da comunidade acadêmica.

É neste contexto que são definidas as diretrizes e normas ambientais que constituem este "Plano Ambiental para o *Campus* da USP/RP".

1. A importância do Plano Ambiental para o *Campus* da USP/RP

As diretrizes e normas ambientais estabelecidas neste Plano Ambiental devem se constituir em importantes subsídios para a definição de uma política ambiental para o *Campus* e para a elaboração de seus instrumentos legais de planejamento e de gestão ambiental, tais como: o Zoneamento Ambiental, o Plano Diretor e o Plano de Manejo do *Campus*.

A complexidade do ambiente e do trato das questões ambientais exige formas organizadas e planejadas de procedimentos, podendo ser realizadas por meio do estabelecimento de um Plano Ambiental, formulando-se princípios e diretrizes, estruturando sistemas gerenciais e de tomada de decisões, tendo por objetivo final promover, de forma coordenada, o uso, a proteção, a conservação e o monitoramento dos recursos ambientais.

Para a elaboração de um Plano Ambiental é necessário o diagnóstico dos aspectos culturais, físico-químicos e biológicos, econômico-financeiros, políticos e institucionais (legais e organizacionais), entre outros. A caracterização inicial do *Campus* em seus aspectos históricos e sócio-ambientais encontra-se no Anexo I. Um estudo mais detalhado desses aspectos poderia configurar-se a partir de um futuro estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) para este *Campus*.

O presente texto parte da concepção do *Campus* da USP/RP como "espaço territorial especialmente protegido" pela Lei Orgânica Municipal, de 15 de outubro de 1989 (Anexo II) e em conformidade com o Código Municipal do Meio Ambiente, de 2004 (Anexo III), no qual o *Campus* da USP de Ribeirão Preto passa a ser caracterizado como "sítio significativo", sujeito às restrições de uso que são detalhadas neste Plano Ambiental. Tais bases legais justificam o tratamento do *Campus* como um ambiente único, ou seja, que em termos de gestão e planejamento deve ser considerado de forma integrada e em sua totalidade.

Destaca, ainda, aspectos da Legislação Ambiental Brasileira, de 1981 (Anexo IV) e as premissas da Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelecem o desenvolvimento sustentável, oferecendo bases legais e legítimas para a definição das diretrizes e normas desse Plano Ambiental. Em seguida, situa esse *Campus*, em relação ao Zoneamento Ambiental do Município de Ribeirão Preto, conforme o Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto, de 1995, Art. 42 (Anexo V), que define diferentes zonas, segundo suas vocações sócio-ambientais, acrescentando-lhes novas especificidades que deverão ser consideradas neste Plano.

É no âmbito destas considerações que a definição de um Plano Ambiental para este *Campus* reveste-se de sentido político, econômico, social e administrativo.

2. Equipe e etapas do trabalho

Este documento é resultado das experiências acumuladas pela Comissão do Meio Ambiente do *Campus* (PCARP/USP), criada em 04 de janeiro de 2000 (Portaria PCARP/GP 01/2000), e das discussões realizadas no I Workshop organizado pela mesma, em 09/10/03, que contou com a participação de membros desta comissão e convidados especialistas das áreas ambientais da USP e da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental do Município de Ribeirão Preto. Além das discussões em torno dos aspectos ambientais legais e dos princípios sócio-ambientais que devem nortear as diretrizes e normas desse Plano, foram feitos estudos com fotos aerofotométricas, mapas do *Campus* e reconhecimentos de campo para estudos *in loco*.

Após estes estudos foi elaborada uma versão preliminar que foi submetida às várias reuniões de uma comissão especialmente constituída para este fim que resultou neste documento final.

3. A concepção de *Campus* como "espaço territorial especialmente protegido"

O *Campus* da USP, situado no município de Ribeirão Preto-SP, localizado numa antiga fazenda de café, distante cerca de 5 km do centro urbano do município, é considerado um "espaço territorial especialmente protegido" pela Lei Orgânica Municipal (Anexo II), que trata do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento, em seu Capítulo IV - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO:

"O Morro de São Bento, incluindo toda a área do Bosque Municipal Fábio Barreto, o Morro do Cipó, a Mata de Santa Tereza, o Campus da Universidade de São Paulo e as matas ciliares do Município são espaços territoriais especialmente protegidos e sua

utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente" (Artigo 158, XIII).

Esta Lei surgiu em função da necessidade de destinar um tratamento especial ao *Campus* da USP, já que este representa uma das poucas áreas verdes significativas em um município com crescente aumento e adensamento da população humana e que mantém poucas áreas verdes e permeáveis. Há uma extensa ocupação urbana residencial nos seus limites Norte, Leste e Sul.

O *Campus* possui uma área verde extensa, formada por espécies nativas e exóticas introduzidas, que significa um importante banco de germoplasma, um lago artificial, algumas nascentes e cursos d'água e áreas florestadas, que lhe conferem valores paisagístico e conservacionista excepcionais.

Em 1998 teve início a implantação da Floresta do *Campus*, que resultou de um projeto de reflorestamento com espécies nativas. Este projeto, realizado pela PCARP e FFCLRP em parceria com entidades governamentais e não-governamentais, propôs-se a restabelecer a cobertura florestal nativa em área de 750.000m², com espécies originadas da mata estacional semidecidual típica da região. Este reflorestamento proporcionou um aumento de 20% da cobertura vegetal urbana do município de Ribeirão Preto, que apresenta apenas 4,0% de sua área coberta por vegetação natural. Atualmente esta floresta possui mais de 145.000 árvores de 80 espécies florestais nativas, sendo que em 45ha tem implantado um Banco Genético com características inéditas para o estado de São Paulo.

O *Campus* abriga, ainda, espécimes da fauna silvestre, principalmente da avifauna regional, que teve um aumento significativo após a consolidação dessa floresta.

Segundo a Carta Ambiental do Município de Ribeirão Preto² (2002), considera-se que o *Campus* da USP abriga exemplares raros da flora como a peroba, o jequitibá e o pau-marfim, e exemplares da fauna silvestre, como macacos, veados e cotias.

Além dos aspectos naturais, o *Campus* apresenta patrimônios históricos, sendo estes tombados pelo CONDEPHAAT (Anexo VI), conforme Resolução SC N.7, de 22.03.94, da Secretaria de Estado da Cultura, em seu Artigo 1º:

"Ficam tombados a área verde e o sistema viário projetados nos anos 40, sendo que os limites da área tombada coincidem com os limites do próprio Campus, acrescidos dos limites do terreno ocupado pelo Museu Histórico Municipal"

Encontram-se tombados ainda os seguintes remanescentes arquitetônicos do período da Fazenda Monte Alegre: a antiga tulha e remanescentes do terreiro de café e os prédios, tais como, o Central, a Prefeitura do *Campus*, a Patologia, o CEFER, as colônias de moradias dos funcionários e as casas dos docentes.

Há ainda um protocolo de intenções para a criação conjunta da Prefeitura do *Campus* com a Procuradoria do Meio Ambiente, do Parque da Pedreira, que envolve a cessão de uma área do *Campus* para este uso.

Ainda que forme um espaço ocupado por diferentes unidades de ensino, pesquisa e administrativas, este *Campus* é concebido como um ambiente único, interligado ao seu entorno principalmente pelas drenagens, ou seja, em termos de gestão e planejamento ambiental, este deve ser considerado de forma integrada e em sua totalidade.

² Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental. Carta Ambiental do Município de Ribeirão Preto, SP. Departamento de Gestão Ambiental da SEPLAN, 2002

O nível de abordagem adotado é o de paisagens, nas quais diversos ecossistemas interagem por meio de fluxos biológicos, de energia e de matéria.

As propostas e ações de preservação, conservação, manejo e de recuperação de áreas degradadas devem ser abordadas sob uma ótica mais ampla, integrando as situações tratadas em nível local.

Segundo Guzzo³ (1999), embora este *Campus* possa ser considerado um espaço livre potencialmente coletivo, não pode ser considerado um espaço livre de uso público, pois o acesso à população tem sido restrito, apesar de possuir espaços potenciais de educação, acesso à ciência, recreação e lazer para a população. Para este autor, esse potencial de uso público, associado à escassez de espaços livres em Ribeirão Preto, mereceria um estudo sobre a possibilidade de desenvolver programas de uso diferenciado, levando em conta seu potencial, bem como, as necessidades de equipamentos e recursos humanos para o desenvolvimento de atividades educativas e de lazer. Acredita, ainda, que seja possível conciliar o objetivo maior da instituição, com a oferta de seu espaço para estas atividades, resguardando os aspectos de segurança, conservação dos elementos naturais e construídos.

Este Plano Ambiental deve considerar o ambiente interno do *Campus* e aspectos do seu ambiente externo, ou seja, de seu entorno, já que o *Campus* não pode ser um ambiente isolado do município em que se situa. Este *Campus* possui limites com propriedades agrícolas, bairros residenciais e rodovias com os quais interage, direta ou indiretamente. Nesse sentido, o planejamento e a gestão ambiental devem considerar e incluir este entorno e, principalmente, as comunidades envolvidas, por meio de programas de educação, lazer, acesso à ciência e cultura.

³ GUZZO, P. Estudo dos espaços livres de uso público da cidade de Ribeirão Preto/SP, com detalhamento da cobertura vegetal e áreas verdes públicas de dois setores urbanos. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 1999.

A preocupação em gerar contextos e criar estruturas visando compatibilizar a ampliação das suas áreas construídas e a expansão da ocupação humana com as características sócio-ambientais do *Campus* foram os principais eixos para a definição deste Plano Ambiental.

4. Bases legais para a definição das áreas ambientais do *Campus* da USP/RP:

Para definição das áreas verdes, toma-se como fundamento a Constituição Federal, que especificamente, em seu artigo 225, estabelece que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Assim, as diretrizes ambientais devem, primeiramente, obedecer a Legislação Ambiental Brasileira (Anexo IV) que está embasada nesse artigo, incorporando os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938 - 31/08/1981, destacados a seguir:

PRINCÍPIOS :

- 1) Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- 2) Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- 3) Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

- 4) Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- 5) Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- 6) Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- 7) Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- 8) Recuperação das áreas degradadas;
- 9) Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- 10) Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

OBJETIVOS:

- 1) Compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- 2) Definição de áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- 3) Estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- 4) Desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- 5) Difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- 6) Preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

7) Imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Nesse sentido, as diretrizes ambientais do *Campus* da USP/RP foram elaboradas visando ao desenvolvimento sustentado e ao atendimento integral dos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, em especial a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei 7083 de 18 de julho de 1989, que institui o Código Florestal Brasileiro.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) foram delimitadas segundo orientação da resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002, atendendo à resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002, no caso de reservatório artificial.

Considerando que a área do *Campus* enquadra-se no domínio de Mata Atlântica, conforme Decreto Federal 750, de 10 de fevereiro de 1993, foram observadas também as resoluções e portarias decorrentes desta lei, em especial a Resolução CONAMA 10, de 01 de outubro de 1993, que define os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica, a resolução CONAMA 01, de 31 de janeiro de 1994, que define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica e a Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP 02, de 12 de maio de 1994, que dispõe sobre o corte, exploração e supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica.

As iniciativas de restauração florestal são orientadas pelas resoluções SMA 21, de 21 de novembro de 2001 e a SMA 47, de 26 de novembro de 2003, atendendo também à Resolução SMA 48, de 21 de setembro de 2004, que estabelece a lista de espécies da flora, ameaçadas de extinção.

Há, ainda, a considerar, a *Legislação Ambiental Municipal*, tais como, a *Lei Orgânica do Município (Anexo II)*, de 15 de outubro de 1999, *Capítulo IV* e a *Resolução da Secretaria de Cultura 7*, de 22 de março de 1994.

PARTE II - O ZONEAMENTO AMBIENTAL E AS ÁREAS AMBIENTAIS DO *CAMPUS* DA USP EM RIBEIRÃO PRETO

Segundo o Plano Diretor do Município (Anexo V), que define o Zoneamento Ambiental do Município de Ribeirão Preto, o *Campus* da USP/RP situa-se na Zona de Uso Disciplinado 1 (ZUD 1), incluindo as formações derivadas da Formação Serra Geral em área interna ao Anel Viário, abrangendo também Zona de Proteção Máxima (ZPM) municipal, que corresponde às áreas naturais protegidas, incluindo os remanescentes de vegetação natural, as várzeas e as Áreas de Preservação Permanente (APP). Estas Zonas estão sujeitas a restrições sobre as ações antrópicas, em relação aos seguintes aspectos: saneamento, indústrias e prestação de serviços, ocupação urbana, atividade agrícola e proteção ambiental (Código do Meio Ambiente, 2004).

Considerando este Zoneamento Ambiental do Município, a concepção do *Campus* como um "espaço territorial especialmente protegido" pela Lei Orgânica Municipal (Anexo II) e a presença de exemplares raros da flora e de exemplares da fauna silvestre neste *Campus*, ficou estabelecido o Zoneamento Ambiental do *Campus* da USP em Ribeirão Preto, definindo-se as seguintes Áreas Ambientais:

1. Áreas de Preservação Permanente (APP).

São áreas definidas pela legislação ambiental brasileira, conforme Medida Provisória abaixo. Nestas áreas, não poderá haver extração de árvores, com as exceções previstas na própria legislação ambiental. Caso apresentem degradação, deverão ser recompostas com espécies nativas brasileiras.

"Área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o

solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (redação dada pela Medida Provisória 2166-67, de 24 de agosto de 2001)

Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

1) Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) de 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

b) de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;

c) de 100 metros para os cursos d'água que tenham 50 metros a 200 metros de largura;

d) de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros;

e) de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

2) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

3) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

4) No topo de morros, montes, montanhas e serras;

5) Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º equivalente a 100% na linha de maior declive;

6) Nas restingas, como fixadoras e dunas ou estabilizadoras de mangues;

- 7) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- 8) Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

2. Áreas de Florestas Nativas (N).

São áreas de florestas ou outras formas de vegetação nativa, excetuadas as de preservação permanente, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Estas deverão estar sujeitas ao regime de utilização limitada, sendo que as espécies nativas brasileiras não poderão ser suprimidas, podendo apenas ser utilizadas sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no plano ambiental.

3. Áreas com Vegetação a Preservar (VP).

São áreas especiais no campus, selecionadas por características ambientais próprias, cuja vegetação deverá se preservada. Estas deverão ser mantidas sem edificações, constituindo exceção, o mobiliário urbano e pequenos abrigos, ou algum tipo de edificação, uma vez esgotadas as áreas de expansão do campus. Serão permitidas redes de infra-estrutura e a pavimentação de eixos para mobilidade do pedestre e do ciclista. Estas áreas deverão ser mantidas vegetadas e com tratamentos paisagísticos ou usadas para desenvolvimento de pesquisas temporárias desde que não comprometam sua preservação.

4. Áreas Verdes (V).

Trata-se de um conceito abrangente, integrando as áreas verdes de uso público e que são reservadas a cumprir funções de contemplação, lazer,

recreação, educação e de valor estético. Estas são áreas não edificáveis e que devem ser mantidas vegetadas e com tratamento paisagístico, podendo haver a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. Correspondem aos Espaços Livres de Uso Público não edificáveis, conforme constam no mapa anexo como V01, V02, V03, V04 e V05.

5. Áreas de Florestas Exóticas (F).

São áreas recobertas por espécies exóticas e de uso temporário, para fins de uso interno, de ensino e de pesquisa. Estas são passíveis de extração, em parte ou em sua totalidade, em caso de necessidade de áreas para expansão das atividades acadêmicas e de apoio.

6. Áreas Restritas (AR).

São áreas de uso restrito por oferecerem riscos à exposição humana, animal ou ambiental, por agentes físicos, químicos ou biológicos, já que estas áreas abrigam materiais passíveis de contaminação do solo, de corpos d' água e do ar. Estas áreas deverão seguir as normas nacionais específicas, de acordo com o tipo de risco existente, visando evitá-lo ou minimizá-lo.

7. Áreas de Jardins (J)

Correspondem a faixas de, no mínimo, dez metros de largura ao longo do sistema viário e de vinte metros de largura no perímetro do *Campus*, mantidas dentro dos padrões de jardinagem e paisagismo, incluindo pequenas rotatórias, jardins das áreas edificadas e recuo da malha viária.

8. Áreas das Unidades: edificadas (EDI) e de expansão (EXP).

São áreas que correspondem aos espaços edificados das unidades (EDI), às áreas de expansão (EXP) e às áreas de jardins (J) internos. Estas áreas

destinam-se ao desenvolvimento das atividades relacionadas à finalidade de cada unidade, que devem necessariamente manter áreas ajardinadas e permeáveis.

Na implantação de novas áreas devem ser analisados os impactos potenciais (danos ao meio ambiente, poluição, tráfego, periculosidade, nocividade e incômodo), evitando conflitos com as áreas já implantadas. Deve ser previsto sistema de drenagem contemplando dispositivo de atenuação/contenção da água pluvial, de forma a garantir que a impermeabilização da área não implique em aumento do deflúvio, na bacia correspondente.

As áreas de expansão encontram-se previstas nos planos diretores das unidades do campus. As áreas de estacionamentos devem ser mantidas permeáveis. Há nestas áreas, além das edificações e mobiliários urbanos, a possibilidade de implantação de Áreas de Jardins (J).

A localização das Áreas Ambientais no Campus da USP/RP, encontra-se nas tabelas abaixo e no mapa em anexo, excetuando-se as áreas das unidades (U) que encontram-se demarcadas em um mapa à parte.

		10
		11
		12
		13
		14

TABLE 7. Areas of Public Use

Area	Description	Area (sq. ft.)
Area of Public Use	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
	Area of Public Use	100
		1000

Tabla 1 - Bases de datos incorporadas desde el 15 de febrero de 2014

Base de datos	Descripción
Base de datos de la Universidad de Sevilla	Contiene los datos de los estudiantes y profesores de la Universidad de Sevilla.
Base de datos de la Universidad de Granada	Contiene los datos de los estudiantes y profesores de la Universidad de Granada.
Base de datos de la Universidad de Málaga	Contiene los datos de los estudiantes y profesores de la Universidad de Málaga.
Base de datos de la Universidad de Murcia	Contiene los datos de los estudiantes y profesores de la Universidad de Murcia.
Base de datos de la Universidad de Valencia	Contiene los datos de los estudiantes y profesores de la Universidad de Valencia.

Nota: Fuente de los datos es el sistema de información de la Universidad de Sevilla.

PARTE III - NORMAS AMBIENTAIS GERAIS PARA O *CAMPUS* DE RIBEIRÃO PRETO/USP

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O *Campus* da USP em Ribeirão Preto é considerado "espaço territorial especialmente protegido" de acordo com a Lei Orgânica Municipal, de 15 de outubro de 1999 (Anexo II) e em conformidade com o Código do Meio Ambiente de Ribeirão Preto, 2004 (Anexo III), como "sítio significativo", sujeito às restrições de uso estabelecidas neste Plano Ambiental.

Art. 2º As normas ambientais gerais do *Campus* da USP/RP, aqui estabelecidas, deverão nortear as atividades de ocupação do *Campus* e a elaboração dos seus instrumentos legais de planejamento e de gestão ambiental, quais sejam: o Zoneamento Ambiental, o Plano Diretor, o Plano de Manejo e os Planos Diretores das Unidades de Ensino, de Pesquisa e Administrativas.

Art. 3º As normas ambientais do *Campus* estão em conformidade com a Legislação Ambiental Brasileira (Anexo IV), principalmente no que se refere às Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme estabelecido pelo Código Florestal e legislação complementar, e pela Legislação Ambiental Municipal, conforme estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal (Anexo II) e pelo Código do Meio Ambiente de Ribeirão (Anexos III)

Art. 4º Ainda que o *Campus* forme um espaço ocupado por diferentes unidades de ensino, de pesquisa e administrativas, em termos de gestão e planejamento ambiental, deve ser considerado como um ambiente único, sendo planejado e

gerenciado de forma integrada e em sua totalidade. Seu crescimento e planejamento devem ser sempre associados à CONSERVAÇÃO de recursos ambientais, buscando conciliar o uso e a ocupação do solo com as áreas naturais e os limites da paisagem.

Art. 5º Toda mudança na paisagem do *Campus*, seja em relação às áreas edificadas e a serem edificadas, naturais, verdes ou arborizadas, deverá respeitar o zoneamento do *Campus* e ser submetida à análise prévia das comissões ambientais da PCARP.

I - A ampliação de áreas edificadas e a serem edificadas somente poderá ocorrer nas áreas potenciais de expansão, previstas no Plano Ambiental do *Campus*. Em situação excepcional poderá ser avaliada a utilização de outras áreas, a exceção de APPs, Florestas Nativas (N) e Áreas restritas (AR).

II - A expansão de áreas edificadas deve prever a manutenção de áreas não impermeabilizadas, buscando minimizar seus impactos negativos.

III - As áreas destinadas às futuras expansões do *Campus*, com previsão de ocupação a longo prazo (acima de 10 anos), deverão ser mantidas vegetadas, sendo recomendado o tratamento paisagístico das mesmas, inclusive com o plantio de espécimes arbóreos. Estas áreas poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de pesquisas científicas, em especial aquelas que requerem o plantio de espécies vegetais, desde que possam ser suprimidas na ocasião de implantação das expansões previstas.

IV - Os Projetos de áreas verdes (V) e/ou de jardins (J) devem respeitar as seguintes diretrizes: a) o paisagismo deve privilegiar o emprego de espécies nativas da região de Ribeirão Preto, propiciando o retorno da fauna silvestre, sobretudo da avifauna; b) no afastamento obrigatório dos arruamentos, deve-se utilizar espécies arbóreas nativas da região de Ribeirão Preto, espaçadas de 10m entremeadas por frutíferas silvestres ou exóticas, bem como,

espécies arbustivas e herbáceas e c) as Unidades são responsáveis pela elaboração de projetos, implantação e manutenção de suas áreas verdes. Na implantação de novas áreas, as áreas potenciais de expansão, devem ser analisados os impactos potenciais (danos ao meio ambiente, poluição, tráfego, periculosidade, nocividade e incômodo), evitando conflitos com as áreas já implantadas. Deve ser previsto sistema de drenagem contemplando dispositivo de atenuação/contenção da água pluvial, de forma a garantir que a impermeabilização da área não implique em aumento do deflúvio, na bacia correspondente.

V - Nas edificações e/ou reformas de prédios deve-se evitar a impermeabilização do solo ou atenuá-la, buscando-se soluções alternativas e estimular a verticalização das edificações, analisando-se os impactos ambientais locais dos projetos.

VI - Caso o projeto de edificação e/ou reformas de prédios implique no corte e/ou extração de árvores isoladas ou em maciços, a Unidade interessada deverá ter a autorização prévia da Comissão do Meio Ambiente da PCARP, que realizará uma avaliação sócio-ambiental do projeto, segundo critérios estabelecidos por esta Comissão (Anexo VII).

VII - Novos projetos de edificação e reformas devem contemplar estudos e soluções de drenagem pluvial visando minimizar o aumento de deflúvio.

VIII - Toda e qualquer projeto potencialmente impactante deve ser precedido de um estudo prévio de impacto ambiental.

IX - Das normas para edificações:

- minimizar a permeabilização do solo privilegiando áreas ajardinadas
- áreas de estacionamento devem ser permeáveis
- respeitar afastamentos mínimos de vegetação já existente e das áreas de risco.
- estar interligado à rede de abastecimento de água.

- todo esgoto gerado deve ser coletado e destinado a ETE.
- possuir sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, de acordo com os diferentes tipos em conformidade com a legislação existente.
- possuir sistema de controle e monitoramento das emissões decorrentes de suas atividades.
- obedecer aos padrões permitidos para ruídos de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 6º - Todas as Unidades e serviços do *Campus* deverão adotar medidas para minimização de resíduos, conservação dos recursos naturais, evitando desperdícios e contemplando os programas ambientais existentes no *Campus*.

Art. 7º - A PCARP deverá criar mecanismos nos setores administrativos e técnicos para o fomento, monitoramento e a fiscalização do cumprimento dessas normas ambientais.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos legais de planejamento e gestão ambiental

Do Zoneamento Ambiental:

Art. 8º - O Zoneamento Ambiental do *Campus* consiste em um instrumento de ordenamento territorial, que estabelece usos e normas diferenciadas para cada uma das Áreas Ambientais do *Campus*, de acordo com os seus objetivos, conforme foram definidas na Parte II deste Plano Ambiental.

Do Plano de Manejo

Art. 9º - O Plano de Manejo das Áreas Verdes do *Campus* consiste no planejamento, espacialização e normatização das ações voltadas à conservação,

restauração e monitoramento das áreas verdes e demais recursos naturais definidas no Zoneamento do *Campus*.

§ Único: Deve contemplar ações voltadas à conservação da fauna, da flora, dos recursos hídricos e do solo.

Art. 10º - O Plano de Manejo deverá seguir princípios da conservação, a saber:

- Nas áreas florestadas, deve-se buscar a conservação, o enriquecimento com espécies nativas e o seu adequado manejo, através de programas de monitoramento.
- Nas áreas a serem florestadas deve-se empregar espécies nativas das florestas da região e efetuar a sua manutenção.
- Devem ser aplicados fundamentos da Ecologia de Paisagens como os que tratam do estabelecimento de vegetação nativa, como locais de abrigo, nidificação e alimentação da fauna, de corredores e de trampolins biológicos, como caminhos à ampla circulação e dispersão das espécies animais e vegetais.
- Deve ser restabelecida a vegetação das Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme prevêm o Código Florestal e o Decreto 750/93.
- Devem ser adotadas medidas preventivas para evitar a contaminação e a perda de solo.
- Devem ser previstas medidas para conservação dos recursos hídricos, mantendo as linhas de drenagem naturais.

Do Plano Diretor

Art. 11º - Plano Diretor do *Campus* é o planejamento sócio-ambiental, no qual consta um estudo prospectivo e projetivo de seu crescimento, seja em termos funcionais, como a previsão de novos cursos, setores e projetos, e/ou em termos estruturais, definindo as áreas potenciais de expansão. Esse planejamento deverá estar em conformidade com as normas ambientais aqui estabelecidas.

Art. 12º - O Plano Diretor do *Campus* deverá partir de um diagnóstico dos elementos naturais do seu ambiente, ou seja, do solo, relevo, fauna, flora, corpos d'água, etc, bem como de um diagnóstico sócio-ambiental, que estudará os impactos ambientais resultantes da ocupação humana e as necessidades e interesses da comunidade do *Campus* em relação à essa ocupação e o uso de espaço.

Art. 13º - Os Planos Diretores do *Campus* e das Unidades deverão respeitar as normas ambientais e o zoneamento aqui estabelecidos. O Plano Diretor do *Campus* deverá partir, também, dos Planos Diretores das Unidades, buscando integrá-los num projeto único de crescimento.

Art. 14º - Considerando este *Campus* como um espaço integrado ao Município, o Plano Diretor deverá prever programas sócio-ambientais que envolvam as comunidades internas e de seu entorno, propiciando gradativamente o uso público de seu espaço, por meio de atividades de educação e acesso à ciência, garantindo-se a segurança e proteção do patrimônio ambiental.

CAPÍTULO III

Das competências na elaboração de instrumentos legais de planejamento e gestão ambiental

Art. 14º À PCARP, por meio de suas comissões de Meio Ambiente e de Reflorestamento do *Campus*, caberá a elaboração dos instrumentos legais de planejamento e gestão ambiental do *Campus* da USP/RP.

Art. 15º À Prefeitura do *Campus* - a PCARP, ouvido o CORP, caberá a fiscalização do cumprimento deste Plano Ambiental.

Art. 16º colocar sugestão Prof. Marin???

ANEXO I

I - CARACTERIZAÇÃO DO *CAMPUS* DA USP/RP

1. Aspectos históricos

O *Campus* da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (USP/RP) foi estabelecido na área onde João Franco, plantador de café, criador de gado e comerciante de escravos, em 1874 formou a Fazenda Monte Alegre. A sede da fazenda é hoje o Museu Municipal, importante centro cultural da cidade. Em 1890, problemas políticos e de saúde levaram João Franco a vender suas terras ao imigrante alemão Francisco Schmidt, comerciante de café e de secos e molhados. Em 1913, Schmidt era considerado o maior produtor mundial de café e foi intitulado o "Rei do Café". Em 1940 a fazenda foi desapropriada para o estabelecimento da Escola Prática de Agricultura Getúlio Vargas. Esta escola foi desativada no final desta década e, em 1948, foi criada a primeira unidade de ensino do *Campus*, a Faculdade de Medicina (FMRP), que iniciou suas atividades em 1952, nas antigas dependências da Escola Agrícola.

Outros institutos isolados, já existentes em Ribeirão Preto, foram incorporados à Universidade de São Paulo: em 1974, a Faculdade de Farmácia e Odontologia - FORP (criada em 1924) e em 1983, ocorreu o desmembramento dessas Unidades; em 1959, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras - FFCLRP (que iniciou suas atividades em 1964) e em 1975, a Escola de Enfermagem - EERP (criada em 1953). Em 1986, foi criada a Prefeitura do *Campus* Administrativo de Ribeirão Preto - PCARP, que é responsável pela infra-estrutura e por vários setores administrativos e de serviços do *Campus*. Em 1992, foi criado o curso de Economia, Administração e Contabilidade da USP, em Ribeirão Preto, com um corpo docente da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA), do *Campus* da USP de São Paulo. No ano de 2002, foi criada a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEARP/USP). Em 2002, foram criados os cursos de Música, sob a forma de um Departamento da Escola de

Comunicação e Artes da USP, que estão ainda ligados à ECA/*Campus* da USP de São Paulo.

Atualmente, o *Campus* possui 6 Unidades de ensino e pesquisa e oferece 22 cursos em Ciências Biológicas, Exatas e Humanas. Aos já existentes cursos de Ciências Biológicas, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Medicina, Odontologia, Psicologia e Química, foram implantados, nos últimos dez anos, inclusive em período noturno, os novos cursos de Administração, Economia, Contabilidade, Física Médica, Fisioterapia, Música, Pedagogia, Terapia Ocupacional, Ciências da Informação e Documentação, Informática Médica, Fonoaudiologia, Nutrição e Metabolismo e Matemática Aplicada a Negócios.

A comunidade deste *Campus* abrange, atualmente, 8257 estudantes, sendo 70% dos 22 cursos de graduação existentes e 30% da pós-graduação, 1638 funcionários e 733 docentes de todas as 6 Unidades de Ensino e Pesquisa (Dados do *Campus* da USP/RP, 2005).

Além das Unidades de Ensino e Pesquisa, a comunidade universitária conta com o oferecimento de diversos serviços, como a Assistência Médica e Odontológica pelo Sistema de Saúde da USP (SISUSP), Creche, 2 Restaurantes, Centro de Informática (CIRP), Centro Esportivo (CEFER), Biblioteca e Livraria (EDUSP). Integram ainda o *Campus*, serviços de atendimento ao público como o Hospital das Clínicas da FMRP (4775 colaboradores, 583.600 consultas ano), o Hemocentro, o Centro de Medicina Legal (CEMEL), dois Museus Municipais, o Laboratório de Ensino e de Formação de Educadores (LAIFE), além de agências bancárias e de correios e de diversas cantinas localizadas nas Unidades de Ensino. Possui, ainda, uma Unidade Administrativa, Prefeitura do *Campus* Universitário de Ribeirão Preto (PCARP), que é responsável pela infra-estrutura e por vários setores administrativos e de serviços do *Campus*.

2. Localização e área de influência do *Campus*:

O *Campus* da USP/RP está situado no município de Ribeirão Preto, nordeste do Estado de São Paulo, e ocupa hoje uma área de 240 alqueires. Localiza-se na microbacia do Rio Pardo e em termos político-administrativo situa-se no Setor O 11, dentro do

perímetro urbano. A sua área de influência para os meios físico, biológico e antrópico é definida pela área total do *Campus* e as áreas circunvizinhas, como os bairros com os quais faz limite e aqueles que o ligam à área central de Ribeirão Preto. A questão sócio-ambiental do *Campus* deve incluir a preocupação com os reflexos na área do *Campus* do modelo ocupacional nas vizinhanças, em especial sobre o aspecto da drenagem pluvial.

3. Características sócio-ambientais do *Campus*

Por Características Sócio-Ambientais do *Campus* da USP/RP entende-se o conjunto de aspectos que compõem o Meio Ambiente deste *Campus*; e por Meio Ambiente entende-se um espaço - com seus componentes bióticos e abióticos e suas interações - em que um ser vivo se desenvolve, interagindo com ele, sendo transformado e transformando-o. No caso do ser humano, ao espaço físico e biológico, soma-se o espaço sociocultural.

Uma maneira de se estudar o meio ambiente consiste na identificação de elementos que constituem seus subsistemas ou partes deles. Não existe uma natureza sem a influência do homem, uma vez que há relação entre todas as regiões do Planeta e, por isso, a maior parte dos elementos considerados naturais são produtos de interações diretas ou indiretas com a cultura humana. É neste contexto que são feitas as caracterizações sócio-ambientais deste *Campus*.

3.1. Meio físico

Geologia, geomorfologia e solo

A cidade de Ribeirão Preto localiza-se numa região de depressão, circundada por áreas elevadas que impõem limitações à circulação de massas de ar que, associada à escassez de cobertura vegetal, acarreta temperaturas médias elevadas. A área urbana situa-se numa depressão local, com altitudes que variam de 500 a 600 m. Situada na porção nordeste da Bacia Sedimentar do Paraná, a área do município abrange arenitos das formações Botucatu e Pirambóia, os basaltos e diabásios, da formação Serra Geral (80%) e sedimentos aluvionares recentes. Na porção leste do município, a formação

Botucatu/Pirambóia apresenta a sua porção aflorante, onde a ocupação deve ser feita de forma criteriosa, de maneira a garantir a recarga natural do aquífero Guarani, bem como protegê-lo da ação de poluentes (Plano Diretor de Ribeirão Preto).

O *Campus* da USP/RP situa-se predominantemente na Formação Serra Geral e possui solos dos tipos: latossolo, vermelho podzólico, estruturado. A ocupação dessa área poderá ser limitada localmente por alguns fatores, tais como: a espessura de material inconsolidado, declividades maiores que 20% e dificuldades na obtenção de água subterrânea em direção a oeste, pela espessura da camada de basalto.

Recursos hídricos

A maior parte do município de Ribeirão Preto está situada na bacia hidrográfica do Rio Pardo, sendo que apenas as vertentes do córrego da Onça pertencem à bacia do rio Mogi-Guaçu. A cidade é 100% abastecida com água subterrânea captada do aquífero Guarani (Botucatu-Pirambóia).

O *Campus* da USP/RP recebe as águas de subafluentes que nascem no próprio município: córregos Laureano e Monte Alegre. Possui um lago artificial que abriga peixes e existem 4 nascentes no interior do *Campus*: 1 nos fundos da Colônia da Nova Milaneza; 1 entre a ECA e a Rua Napolitana; 1 na FEA e 1 na área reflorestada do *Campus*. É importante salientar que a nascente da área reflorestada teve sua vazão aumentada, em virtude deste reflorestamento e, atualmente, é responsável pelo fornecimento de 100% da água utilizada para irrigação do Viveiro de Mudanças, Tanque de Peixes da FFCLRP, Horta e abastecimento dos Tanques situados no Banco Genético (Módulo A do Reflorestamento). Estas nascentes possuem ao seu redor vegetação de preservação permanente.

Às margens do córrego Laureano, situado na sua porção sul, são encontradas áreas de proteção permanente (APP), havendo alguns trechos com vegetação em estágio avançado de regeneração, com espécies nativas que predominam neste ambiente. É uma área naturalmente alagada em virtude do encontro com o córrego Monte Alegre, o que limita a ocorrência de espécies àquelas tolerantes a estas condições.

3.2. Meio biológico

A vegetação

Ribeirão Preto localiza-se em área do Domínio da Floresta Estacional Semidecídua, reconhecendo-se 6 biomas ou fisionomias vegetacionais: a Floresta Estacional Semidecídua (68% da área do município), o Cerrado, com suas fisionomias florestal (Cerradão) (14%) e savânicas (7%), a Floresta Estacional Decídua (5%), os Campos de Várzeas (4%) e as Matas Ripárias, que revestem o solo aluvial de planícies de inundação ou as margens de córregos, riachos, ribeirões e do Rio Pardo (Código Municipal do Meio Ambiente, 2004). As fisionomias do Cerrado localizam-se em áreas de afloramento de arenito, caracterizadas por constituir solos latossólicos, oligotróficos, ácidos e profundos.

Devido à cultura do café no século passado e ao atual ciclo canavieiro, grande parte das florestas do Município foi derrubada, restando apenas 3,6% de vegetação natural, sendo que a cobertura vegetal remanescente está restrita a fragmentos de matas semidecíduas, cerradões e matas ripárias, matas semi-decíduas e matas ciliares, circundados, em sua maior extensão, por monoculturas de cana-de-açúcar.

Como em toda a região nordeste do Estado de São Paulo, que teve suas formações vegetais substituídas por lavouras de cana e café, o *Campus* teve, até 1986, parte de suas terras arrendadas ao plantio de cana-de-açúcar. Apesar disto, possui em seu interior uma cobertura vegetal formada por espécies de árvores, arbustos e ervas nativas e exóticas, compondo gramados, maciços, canteiros, bosques, e florestas, além de árvores isoladas usadas na sua arborização. A cobertura vegetal existente em áreas urbanas promove modificações neste ambiente, no sentido de mitigar as alterações provocadas pelos processos de impermeabilização do solo e de industrialização, tais como aquecimento superficial, fluxo rápido de água de precipitação às drenagens, no equilíbrio solo-clima-vegetação, nos níveis de ruído e no valor estético (Guzzo, 1999 *op.cit.*).

O *Campus* possui áreas verdes com espécies nativas e exóticas. A maior parte de suas áreas naturais constitui reservas de pequenas extensões cobertas por florestas

secundárias, em geral em estádios sucessionais iniciais ou avançados e entre o prédio das Ciências Exatas e o Museu do Café. Algumas destas áreas estão mantidas à preservação e deverão ser objeto de planos de manejo para fins da recuperação de algumas características das florestas primitivas da região. Também são encontrados bosques de composições variadas, de espécies de *Eucalyptus* na entrada do Portão da Bandeirantes, na R. Napolitana e nas áreas do Departamento de Genética (FMRP); de espécies nativas e exóticas, na FFCLRP (aproximadamente 95% de nativas) e na FEA (aproximadamente 90% de nativas).

As áreas de preservação permanente (APP), previstas pelo Código Florestal, encontram-se às margens de córregos, rios, lago, nascentes e áreas de declividade acentuada. Estas áreas encontram-se em grande parte degradadas. Não há vegetação primária ou primitiva, mas alguns trechos de vegetação em estágio avançado de sucessão. Na nascente da FEA há intervenção na APP com construções de prédios e na margem direita do lago, com a instalação do Clube de Funcionários (ARFUSP) e quadras esportivas (CEFER).

O *Campus* possui ainda uma área como Reserva Legal, de 124,2054 ha, sendo 75 ha de área contínua - a Floresta do *Campus* - que resultou de um projeto de reflorestamento de grande dimensão, com base em espécies nativas. Este projeto, que se iniciou em 1998, pela PCARP e FFCLRP em parceria com entidades governamentais e não-governamentais, propôs-se a restabelecer a cobertura florestal nativa, em área de 750.000m², com espécies originadas da mata estacional semidecidual típica da região, o que proporcionará um aumento de 20% da cobertura vegetal urbana do município de Ribeirão Preto, que se encontra em uma região com apenas 0,4% de sua área de cobertura original de florestas. Para atingir esse objetivo foram plantadas espécies arbóreas pioneiras, que se desenvolvem bem ao sol, tardias climáticas, que toleram o sombreamento durante o seu crescimento inicial. Além deste objetivo, o projeto propõe-se ainda recuperar as funções do ambiente natural, ampliando a cobertura vegetal do município de Ribeirão Preto; promover o resgate de espécies de árvores nativas da região, que estão cada vez mais raras; criar um banco genético destas espécies e oferecer condições para sua conservação com alta variabilidade genética; propiciar

paralelamente a instalação de um Centro de Interpretação da Natureza e Educação Ambiental; criar um ambiente com amplas condições de desenvolvimento de pesquisa, ensino e extensão, entidades governamentais e não-governamentais da região, e orientar a comunidade rural sobre os métodos para a redução de processos erosivos e restabelecimento de equilíbrio ambiental (Comissão de Reflorestamento do *Campus* da USP/RP, 1996).

A Floresta da USP conta com mais de 140.000 árvores plantadas, de 80 espécies florestais nativas. Desde 1999 vem sendo desenvolvida a Fase de Conservação Genética. Em parceria com a Associação de Reposição Florestal Pardo Grande-Verde Tambaú e a Fundação Florestal da Secretaria do Meio Ambiente foram produzidas mudas florestais nativas para a formação de um Banco Genético Florestal *ex situ* em uma área de 450.000m². O plantio foi feito com mudas oriundas de sementes de 3.375 progênies de 48 espécies diferentes, contribuindo para a conservação da diversidade biológica regional. O *Campus* dispõe ainda de viveiro para a produção de mais de 100.000 mudas/ano em tubetes plásticos, possibilitando o fornecimento de mudas para a região, bem como está capacitado a dar orientação técnica especializada, em parceria com a Fundação Florestal (Floresta da USP/RP, 2000).

A fauna

A fauna originalmente ocorrente no Município, hoje, encontra-se seriamente comprometida pela destruição do seu habitat natural ou devido à poluição ambiental. Em relação à fauna do *Campus* há poucas informações sistematizadas.

3.3. Meio antrópico

O meio antrópico, que é o espaço físico e biológico ocupado e apropriado pelo homem, constitui-se basicamente de áreas construídas e naturais do *Campus*, nas quais sua comunidade exerce suas atividades.

As áreas construídas deste *Campus* são constituídas, do ponto de vista físico, de: espaços de integração urbana (rede rodoviária), espaços edificados (prédios) e

espaços livres de lazer e recreação (campos de futebol, clubes, quadras de esporte, pistas de corrida etc), de conservação de recursos naturais e de valor estético (áreas verdes urbanas, tais como, jardins, praças, parques urbanos, canteiros centrais de avenidas, trevos e rotatórias de vias públicas, bosques que exercem funções estéticas e ecológicas).

Espaços de integração urbana: a rede rodoviária

Espaços edificados

O *Campus* da USP/RP possui atualmente área edificada de aproximadamente 166.641,18 m² (dado de outubro/2006), o que representa 16,6641 ha, aproximadamente. Embora o *Campus* possua uma das maiores áreas verdes do Município de Ribeirão Preto, entre os anos de 1989 e 1998, houve um crescimento intenso da área edificada em relação à área total, promovendo alterações sensíveis na paisagem já bastante alterada do *Campus*, já que esta ampliação implicou em alterações dos usos locais do solo e da água, interferindo na vegetação e em sua flora e na fauna.

Espaços livres de lazer e recreação, de conservação de recursos naturais e de valor estético

A gestão e o manejo das áreas naturais e construídas em virtude da ocupação humana no *Campus* da USP/RP

Embora as áreas do *Campus* tivessem uso anterior predominantemente agrícola, o manejo adequado de grande extensão da área, por meio do plantio em curvas de nível e do terraceamento, além do plantio de gramíneas nas áreas desmatadas atenuaram os processos erosivos, permitindo conservação de grande parte das características físicas dos solos.

Quase todas as drenagens ou canalizações, tanto artificiais como naturais, possuem vegetação de preservação permanente - APP (com 30m ou mais), em processo de recuperação. O único lago do *Campus*, barrado artificialmente, possui mais de 30m de APP, com aproximadamente 80% da vegetação formada por espécies nativas.

Todo esgoto gerado no *Campus* é lançado no emissário do município para tratamento.

Existem no *Campus* comissões ambientais ligadas à PCARP que desenvolvem estudos, propõem diretrizes e promovem ações relacionadas aos problemas ambientais, quais sejam: Comissão do Meio Ambiente, Comissão de Reflorestamento, Comissão Local do USP Recicla, Laboratório de Resíduos Químicos, Comissões PURE e PURA locais.

ANEXO II

Parte do Texto da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto

Nro. 29/99 DE 15 DE OUTUBRO DE 1999.

O Povo de Ribeirão Preto, invocando a proteção, de Deus, no uso dos poderes constitucionais que lhe foram conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, inspirado nos princípios constitucionais da República do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade democrática, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a justiça e o bem-estar, PROMULGA, por seus representantes eleitos, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

.....
C A P Í T U L O IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Art. 156 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, conforme disposto nos arts. 225 da Constituição da República e 191 a 204 da Constituição do Estado e respectivos parágrafos.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 157 - O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Município exercerá sua competência, quanto às questões relacionadas com o meio ambiente, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

III - as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes não poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados; (Nova redação dada pela Emenda nro. 5, de 7 de julho de 1992).

IV - implantação de áreas verdes, inclusive arborização de logradouros públicos, visando ao estabelecimento de uma relação de, no mínimo, 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante nas zonas urbanas;

V - promoção e manutenção do inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas de proteção e de reflorestamento, particularmente em relação aos cumes e encostas de morros e às margens de lagoas, represas, nascentes e cursos d'água;

IX - obrigatoriedade daquele que explorar recursos naturais em recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

Parágrafo 1o. - O Morro de São Bento, incluindo toda a área do Bosque Municipal Fábio Barreto, o Morro do Cipó, a Mata de Santa Tereza, o *Campus* da Universidade de São Paulo e as matas ciliares do Município são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Parágrafo 2o. - As áreas a que se refere o inciso III poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados para implantação de equipamentos públicos comunitários ou urbanos, construção de habitações de interesse social por entidade da administração direta, indireta ou fundacional, urbanização de favelas ou melhor adequação do sistema viário, devendo sempre, quando se tratar de área verde, ser preservado sempre o máximo possível de território com a destinação original e haver compensação urbanística, quanto ao verde, com outras áreas localizadas na zona urbana do Município.(Criado pela Emenda nro. 5, de 7 de julho de 1992).(Nova Redação dada pela Emenda nro. 16, de 17 de novembro de 1993).

Parágrafo 3o. - As áreas institucionais poderão ser cedidas, mediante alienação ou concessão de direito real de uso, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que em convênio com o Município, as utilizem para implantação de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou lazer.(Criado pela Emenda nro. 5, de 7 de julho de 1992).

Art. 159 - O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado e com a participação da sociedade civil, para que seja assegurado, em seu território, o cumprimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado, relativamente a seus recursos hídricos.

Parágrafo Único - As ações do Município quanto ao aproveitamento e proteção de seus recursos hídricos obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - o Município poderá celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse local, visando a:

b) - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e implantar, conservar e recuperar matas ciliares;

f) - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação e de combate às inundações e à erosão;

Art. 160 - O Município, nos limites de sua competência, instituirá, por lei, seu plano de saneamento, estabelecendo, em cooperação com a União e o Estado, as diretrizes e os programas para as ações nesse campo, as quais deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência e eficácia dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo 1o. - As ações planejadas do Município no campo do saneamento atenderão, entre outros, aos seguintes objetivos:

I - extensão do abastecimento de água potável a toda a população do Município;

II - extensão da rede de esgotos domiciliares a toda a população das zonas urbanas do Município;

III - tratamento adequado dos esgotos domiciliares e industriais;

IV - destinação adequada ao lixo domiciliar e hospitalar e aos rejeitos industriais.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 1990

CÍCERO GOMES DA SILVA

Presidente

CARLOS LEOPOLDO T. PAULINO

Vice-Presidente

VALÉRIO VELONI

1o. Secretário

CIRO FRANCISCO MARÇAL

2o. Secretário

PUBLICADA NA DIRETORIA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS 05 DE ABRIL DE 1990.

ANEXO III

PARTE DO CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.616 DE 19 DE JANEIRO DE 2.004

publicada no DOM do dia 02/02/2004

INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE, E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS - SIMA, OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I - Abrangência desta Lei

Artigo 1º - Esta Lei, com base na Lei Complementar nº 501, de 31/10/95, artigo 43, institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas da política municipal do meio ambiente, cria o Sistema Municipal de Administração da Qualidade, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA, os instrumentos da política ambiental e estabelece normas para a administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Ribeirão Preto.

.....

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos, além daqueles anteriormente citados:

- a) Desenvolvimento sustentado: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do

solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

b) **Recuperação:** é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições naturais.

c) **Preservação:** é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

d) **Conservação:** é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autosustentação.

e) **Gestão:** é a ação integrada do Poder Público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação.

.....

Seção II - Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental

Artigo 21 - O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentado, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

.....

Artigo 24 - O território do Município está subdividido, de acordo com o Zoneamento Ambiental, estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 501, de 31.10.95.

Artigo 25 - As restrições sobre as ações antrópica nas zonas ambientais estão indicadas no Anexo I deste código.

..

...

CAPÍTULO I

Do Solo

Seção I

Do Uso e Conservação do Solo

Artigo 74 - O uso do solo na área urbana do Município deverá ter conformidade com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com a dinâmica sócio econômica regional e local, com o que dispõe este código e demais legislações pertinentes.

Artigo 75 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio econômica.

Parágrafo 1º - Em conformidade com o Código Florestal (Lei 4.771 de 15/09/65) e com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12/02/98), fica proibido no território do município o uso do fogo como manejo agrícola, bem como o ateamento de fogo em terrenos urbanos com intuito de limpeza, conforme legislação municipal vigente, Infração grave.

.....

Capítulo III

Da Paisagem Urbana

Artigo 141 - Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - paisagem urbana - é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade.

II - qualidade da paisagem urbana - é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano.

III - impacto ambiental - é o efeito que determinadas ações antrópicas e ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade.

IV - sítios significativos - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não.

V - instrumentos publicitários - são aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreros, anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público.

VI - mobiliário urbano - é o conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

Artigo 142 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Artigo 143 - Caberá à comunidade e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- a) disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- b) ordenar a publicidade ao ar livre;
- c) dotar e ordenar o mobiliário urbano;

- d) manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- e) recuperar as áreas degradadas;
- f) conservar e preservar os sítios significativos.

.....

Artigo 148 - As áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos sofrerão restrições quanto ao uso e ocupação do solo e quanto à altura máxima das edificações segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais legislações específicas, em faixa com largura nunca inferior a 500 metros.

Parágrafo Único - O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano, nas áreas referidas no "caput", deverão obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Seção I

Dos Loteamentos e Construções

Artigo 149-A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais, emitidas pelo órgão de gestão ambiental.

Parágrafo Único - As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais e do patrimônio histórico-arqueológico-artístico-arquitetônico, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras de impactos ambientais, após estudo das vulnerabilidades e potencialidades do sítio a ser urbanizado, bem como, determinar estudos de impactos de vizinhança.

Artigo 150 - Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

- I - as várzeas;

II - os morros, morrotes e encostas de declividade variável, associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definido de acordo com as condições locais, em faixa nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros.

III - a área correspondente a ZUE - Zona de Uso Especial, descrita no Zoneamento Ambiental, aprovado pelo Plano Diretor do Município.

IV - o entorno de Parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação, em faixa nunca inferior a 500 (quinhentos) metros.

.....

Capítulo IV

Da Fauna e da Flora

Artigo 156 - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a co-responsabilidade pela sua conservação.

.....

Artigo 158 - Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, podendo ser primárias ou encontrar-se em diferentes estágios de regeneração natural.

Artigo 159 - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito, ou seja, a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo somatório dos diâmetros dos caules ao nível do solo seja igual ou superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Artigo 160 - Os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constante ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local.

Artigo 161 - O Poder Público Municipal juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies e que submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 1º - A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

Parágrafo 2º - A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

Parágrafo 3º - Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, maus tratos, confinamento e criação em locais não apropriados, constituem crueldade aos animais.

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Artigo 162 - São reconhecidos no município seis tipos de associação vegetação/solo, que representam os segmentos do ecossistema regional:

I - A floresta Mesófila, ou Estacional, Semidecídua reveste o Latossolo Roxo e a Terra Roxa Estruturada, ambos argilosos;

....

Artigo 163 - O Sistema de Áreas Verdes compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pelo SIMA, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida, abrangendo:

- a) praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;
- b) arborização de vias públicas;
- c) unidades de conservação;
- d) parques lineares;
- e) áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

- f) remanescentes de vegetação natural, representativos dos segmentos do ecossistema regional;
- g) Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal (Lei Federal no 4.771/65, modificada pela Lei no 7.803/89);
- h) outras determinadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

.....

Parágrafo 2º - Áreas Verdes são espaços livres de uso público, com vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservados a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se, ainda, a instalação de mobiliária urbano de apoio a estas atividades.

Parágrafo 3º - Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinado aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções afins a estes usos.

Parágrafo 4º - São considerados unidades de conservação o Patrimônio Artístico Cultural, os Parques Municipais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural, e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais.

.....

Artigo 164 - No município de Ribeirão Preto, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão a faixas com as seguintes larguras mínimas:

- a) 30 (trinta) metros, nos cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; mesmo que intermitentes;
- b) 50 (cinquenta) metros, nos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, nos cursos d'água que tenham entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 50 (cinquenta) metros, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais;
- e) 50 (cinquenta) metros, ao redor de nascentes, mesmo que intermitentes.

.....

Parágrafo 2º - A faixa de Preservação Permanente abrangerá toda a planície inundável do leito maior do corpo d'água em questão, mesmo que esta área de inundação supere a largura das faixas definidas no "caput".

Artigo 165 - Compete a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) a importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- b) a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso, conforme definido no Artigo 146 deste código;
- c) a existência de espécies raras ou árvores imunes de corte;
- d) a proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;
- e) a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- f) a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- g) a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;
- h) a necessidade de implantação dos Parques criados por legislação específica;
- i) o adequado manejo da arborização das vias públicas; e
- j) o incentivo à arborização de áreas particulares.

Artigo 166 - A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas através de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Artigo 167 - Na recomposição das formações florestais, deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluindo-se as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Artigo 168 - São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, as reservas legais e os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha sido justificada pelo SIMA, e todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes (de acordo com o artigo 14 da Lei nº 7.159/95 sobre Arborização Urbana no Município de Ribeirão Preto):

I - áreas de proteção permanente (vegetação ciliar em qualquer curso d'água, lagos, lagoas, nascentes, topo de morros e encostas com mais de 45° de inclinação), definidas pela Lei Florestal, cuja vegetação já suprimida deverá ser recomposta em espécies nativas;

II - áreas averbadas, em cumprimento ao Código Florestal;

III - reservas de área de uso restrito, pela fragilidade destes ecossistemas;

IV - áreas com vegetação primária, ou com pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;

V - corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo de fauna, sua permuta e disseminação de flora;

VI - reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana, manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da avifauna.

.....

Seção II

Da Arborização Urbana

.....

Artigo 174 - Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

c) poda em "V" e poda em furo a serem efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica.

Parágrafo 1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

Parágrafo 2º - A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, constitui infração a este código. Infração leve e apreensão das ferramentas.

Parágrafo 3º - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

Artigo 175 - A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental ou órgão por ela indicado, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição.

Parágrafo 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada à reposição adequada para cada caso.

Parágrafo 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração leve e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Parágrafo 3º - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos:

- a) até 04 (quatro) árvores: infração leve;
- b) de 05 a 10 (cinco a dez) árvores: infração média;
- c) mais de 10 (dez) árvores: infração grave.

Parágrafo 4º - Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

Parágrafo 5º - A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no parágrafo 4º, nos seguintes casos:

- a) se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
- b) se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;
- c) se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

Parágrafo 6º - A multa será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar aferição prevista no "caput" deste Artigo.

Parágrafo 7º - A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 90 % (noventa por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

Parágrafo 8º - Nos terrenos e quintais residenciais e comerciais urbanos, com área de até 1000 m², é permitida a poda e a extração de árvores frutíferas domésticas e essências exóticas, desde que não declaradas imunes de corte, sem prévia autorização do Departamento de Gestão Ambiental.

....

Artigo 177 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Artigo 178 - Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do órgão de gestão ambiental.

Parágrafo 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do SIMA, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

Parágrafo 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viário deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Parágrafo 3º - Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano ou que dele se beneficiar deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

.....

Seção II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos

Artigo 243 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

Parágrafo 1º - Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua

produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

Parágrafo 2º - O lixo doméstico orgânico deverá ser coletado separado do lixo reciclável.

Parágrafo 3º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) o lixo doméstico, atendendo ao disposto no Parágrafo 2º deste artigo;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras e demolições de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;
- f) os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo 4º - A separação dos resíduos, especialmente aqueles advindos da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem, sendo responsabilidade da empresa coletora.

.....

Artigo 245 - O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

- I - a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;
- II - ao controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo com os resíduos sólidos urbanos;
- III - a aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- IV - a divulgação deste gerenciamento, de forma abrangente, que fomente a mudança de hábitos, condutas e cultura dos usuários e beneficiários.

.....

Artigo 248 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

.....

Artigo 252 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Constitui infração grave acumular de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeito à interdição conforme avaliação técnica.

Artigo 253 - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos provenientes da exumação de cadáveres deverão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante dos resíduos sólidos do serviço de saúde.

Artigo 254 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial pelo Poder Público todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenado ou suspeito de contaminação.

.....

Artigo 257 - Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo para a saúde e o meio ambiente, ou para que não os afetem.

Parágrafo Único - Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Artigo 258 - É proibida a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanentes maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental. Infração média a grave;

II - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou outros dispositivos. Infração média a grave;

III - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes. Infração grave;

IV - em poços e cacimbas, mesmo que abandonados. Infração grave.

.....

Capítulo VIII

Da Assistência Jurídica E Judicial Ao Meio Ambiente

.....

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias E Finais

.....

Artigo 286 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em texto, serão levantadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

.....

Artigo 288 - Qualquer alteração nesta lei deverá ser aprovada pelo SIMA em audiência pública, após dois anos de sua vigência.

Artigo 289 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

publicada no DOM do dia 02/02/2004

GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Prefeito Municipal

NEWTON MENDES GARCIA
Secretário de Governo

ANEXO IV

Parte da Legislação Ambiental Brasileira

Lei nº 6.938, de 31.08.81

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

(Art. 1º Com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90 - DOU de 13.04.90)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios;

.....

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

.....

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

.....

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

.....

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

.....

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

PARTE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Título VI - Da Ordem Econômica

CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano

.....
ARTIGO 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

.....

1. PARTE DA LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal

Artigo 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30m (trinta metros) para os cursos de d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Artigo 4º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse socio-econômico, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º - A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º - O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

Artigo 10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Artigo 14 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies.

Artigo 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N. 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno

Art. 1º - Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

1. **II** - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

DECRETO N. 750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências

Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, **Floresta Estacional Semidecidual**, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Art. 4º - A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único - A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento

da área original, obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º - A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO CONAMA N. 10, DE 01.10.93

Art. 1º - Para efeito desta Resolução e considerando o que dispõem os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, são estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura ;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - subosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

Art. 2º - Com base nos parâmetros indicados no artigo 1º desta Resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:

II - Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por

ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere ao artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I - Estágio Inicial:

- a) fisionomia herbácea arbustiva de porte baixo, com cobertura vegetal variando de fechada a abertas;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, contínua ou não;
- f) diversidade biológica variável, com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) espécies pioneiras abundantes;
- h) ausência de subosque.

II - Estágio Médio:

- c) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados;
- d) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- e) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com pequenos diâmetros;
- f) epífitas aparecendo em maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas florestas ombrófilas;
- g) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;

- h) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e da localização;
- i) diversidade biológica significativa;
- j) subosque presente.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONAMA N. 1, DE 31.01.94

Art. 1º - Considera-se vegetação primária aquela vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Art. 2º - São características da vegetação secundária das Florestas Ombrófilas Estacionais:

§ 1º - Em estágio inicial de regeneração:

- k) fisionomia que varia de savânica a florestal baixa, podendo ocorrer estrato herbáceo e pequenas árvores;
- b) estratos lenhosos variando de abertos e fechados, apresentando plantas com alturas variáveis;
- c) alturas das plantas lenhosas estão situadas geralmente entre 1,5m e 8,0m e o diâmetro médio dos troncos à altura do peito (DAP 1,30m do solo) e de até 10 cm,

apresentando pequeno produto lenhoso, sendo que a distribuição diamétrica das formas lenhosas apresenta pequena amplitude;

d) epífitas, quando presentes, são pouco abundantes, representadas por musgos, líquens, polipodiáceas, e tilândsias pequenas;

e) trepadeiras, se presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

f) a serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

g) no subosque podem ocorrer plantas jovens de espécies arbóreas dos estágios mais maduros;

l) a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de dez espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;

m) as espécies vegetais mais abundantes e características, além das citadas no estágio pioneiro, são: cambará ou candeia (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira* spp.), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acacia* spp.), falso-ipê (*Stenolobium stans*), crindiúva (*Trema micrantha*), fumo-bravo (*Solanum granuloso-lebrosum*), goiabeira (*Psidium guaiava*), sangra d'água (*Croton urucurana*), lixinha (*Aloysia virgata*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*), embaúbas (*Cecropia* spp.), pimenta-de-macaco (*Xylopia aromatica*), murici (*Byrsonima* spp.) mutambo (*Guazuma ulmifolia*), manacá ou jacatirão (*Tibouchina* spp. e *Miconia* spp.), capororoca (*Rapanea* spp.), tapiás (*Alchornea* spp.), pimenteira brava (*Schinus terebinthifolius*), guaçatonga (*Casearia sylvestris*), sapuva (*Machaerium stipitatum*), caquera (*Cassia* sp.);

§ 2º - Em estágio médio de regeneração:

- n) fisionomia florestal, apresentando árvores de vários tamanhos;
- b) presença de camadas de diferentes alturas, sendo que cada camada apresenta-se com cobertura variando de aberta a fechada, podendo a superfície da camada superior ser uniforme e aparecer árvores emergentes;
- c) dependendo da localização da vegetação a altura das árvores pode variar de 4 a 12m e o DAP médio pode atingir até 20cm. A distribuição diamétrica das árvores apresenta amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros podendo gerar razoável produto lenhoso;
- d) epífitas aparecem em maior número de indivíduos e espécies (líquens, musgos, hepáticas, orquídeas, bromélias, cactáceas, piperáceas, etc.), sendo mais abundantes e apresentando maior número de espécies no domínio da Floresta Ombrófila;
- e) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;
- f) a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;
- g) no subosque (sinúsias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas, melastomatáceas e meliáceas;
- o) a diversidade biológica é significativa, podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento. Além destas, podem estar surgindo o palmito (*Euterpe edulis*), outras palmáceas e samambaias;

p) as espécies mais abundantes e características, além das citadas para os estágios anteriores, são: jacarandás (*Machaerium* spp.), jacarandá-do-campo (*Platypodium elegans*), louro-pardo (*Cordia trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edwallii*), aroeira (*Myracrodouon urundeuva*), guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), burana (*Amburana cearensis*), pau-de-espeto (*Casearia gossypiosperma*), cedro (*Cedrela* spp.), canjarana (*Cabrlea canjerana*), açoita-cavalo (*Luehea* spp.), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorfii*), canafístula (*Peltophorum dubium*), embiras-de-sapo (*Lonchocarpus* spp.), faveiro (*Pterodon pubescens*), canelas (*Ocotea* spp., *Nectandra* spp., *Cryptocaria* spp.), vinhático (*Plathymenia* spp.), araribá (*Centrolobium tomentosum*), ipês (*Tabebuia* spp.), angelim (*Andira* spp.), marinheiro (*Guarea* spp.), monjoleiro (*Acacia polyphylla*), mamica-de-porca (*Zanthoxylum* spp.), tamboril (*Enterolobium contortisiliquum*), mandiocão (*Didymopanax* spp.), araucária (*Araucaria angustifolia*), pinheiro-bravo (*Podocarpus* spp.), amarelinho (*Terminalia* spp.), peito-de-pomba (*Tapirira guianensis*), cuvatã (*Matayba* spp.), caixeta (*Tabebuia cassinoides*), cambui (*Myrcia* spp.), taiúva (*Maclura tinctoria*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), guaiuvira (*Patagonula americana*), angicos (*Anadenanthera* spp.), entre outras;

§ 4º - Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro. O estrato arbustivo pode ser aberto ou fechado, com tendência a apresentar altura dos indivíduos das espécies dominantes uniforme, geralmente até 2m. Os arbustos apresentam ao redor de 3cm com diâmetro do caule ao nível do solo e não geram produto lenhoso. Não ocorrem epífitas. Trepadeiras podem ou não estar presentes e, se presentes, são geralmente herbáceas. A camada de serapilheira, se presente, é descontínua e/ou incipiente. As espécies vegetais mais abundantes são tipicamente heliófilas, incluindo forrageiras, espécies exóticas e invasoras de culturas, sendo comum ocorrência de: vassoura ou alecrim (*Baccharis* spp.), assa-peixe (*Vernonia* spp.), cambará (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro

(*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira* spp.), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acacia* spp.), samambaias (*Gleichenia* spp., *Pteridium* sp., etc.), lobeira e joá (*Solanum* spp.). A diversidade biológica é baixa, com poucas espécies dominantes.

Art. 3º - Os parâmetros definidos no artigo 2º para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

- I - das condições de relevo, de clima e de solo locais;
- II - do histórico do uso da terra;
- II - da vegetação circunjacente;
- IV - da localização geográfica; e
- V - da área e da configuração da formação analisada.

ANEXO V

Parte do Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto

Obs.: O Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto teve sua primeira versão aprovada em 1995 (Lei Complementar Nº. 501); posteriormente, foi revisado e aprovado em 2002. De suas cinco Leis Complementares: Lei de Ocupação e Uso de Solo, de Mobiliário Urbano, Código de Obras, Plano Viário e Código Ambiental, apenas este último foi aprovado pela Lei Complementar Nº. 1616, de 04/08/04. As demais estão, atualmente, em discussão na Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

Lei Complementar nº 501, de 31 de outubro de 1995, que trata do Plano Diretor de Ribeirão Preto revisto pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto em 2002.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto, Instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento municipal que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão da cidade, de modo a promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo, revisto pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 2º - Os objetivos do Plano Diretor serão alcançados mediante a integração de obras, serviços e normas que obedeçam as diretrizes físico-territoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas, constantes deste Plano Diretor.

ARTIGO 3º - São objetivos da política de desenvolvimento municipal:

I - o desenvolvimento integrado das funções sócio-econômicas do Município, buscando a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar coletivo;

II - o uso adequado e a proteção do Meio Ambiente;

III - a participação ativa do município no processo de desenvolvimento regional e nacional;

IV - a participação dos cidadãos nos processos decisórios de agentes públicos que afetem a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do meioambiente.

V - a preservação e o incentivo dos valores culturais da cidade;

VI - a articulação dos agentes públicos e privados envolvidos no processo de uso, disputa e administração do desenvolvimento urbano e rural, mediando os conflitos de interesses;

VII - assegurar o cumprimento das funções sociais do município, através de um planejamento do espaço urbano que possibilite a todos o acesso à Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena.

ARTIGO 4º - São Diretrizes Gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:

I - ordenar o Município para o conjunto de toda a sociedade ribeirãopretana, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;

II - o desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no Município, assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;

III - a dotação adequada de infraestrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:

a) a plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infraestrutura e dos equipamentos existentes;

b) o desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas

urbanos e ao uso dos recursos disponíveis;

IV - a garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

VI - a apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

VII - a adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;

VIII - a universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais;

IX - a regulamentação dos instrumentos de gestão do Município, necessários à garantia da participação e controle pela sociedade e nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico.

.....

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 36 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio ambiente buscando a melhorada qualidade de vida, considerando os benefícios sócio-econômicos condicionados à preservação e/ou recuperação do meio ambiente.

ARTIGO 37 - A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no gerenciamento dos recursos naturais e/ou gerados como subprodutos da ação antrópica, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado.

ARTIGO 38 - O gerenciamento de que trata o artigo anterior terá por base as micro-bacias do Município, formadas pelos seguintes cursos d'água: Ribeirão Preto alto e baixo, córrego das Palmeiras, Ribeirão Tamanduá, córrego Jatobá, córrego da Macaúba,

córrego dos Campos, córrego do Tanquinho, córrego Monte Alegre, córrego do Retiro Saudoso, córrego dos Arantes, ribeirão do Sertãozinho, córrego da Limeira, córrego da Serraria, córrego Santa Amália, córrego da Labareda e córrego Santo Antônio.

PARÁGRAFO ÚNICO: No sentido de integrar e complementar as ações públicas necessárias ao eficaz gerenciamento do meio ambiente no Município, o Poder Executivo deverá propor convênios e acordos com a União, Estado e outros municípios, empresas públicas e privadas e instituições de ensino e pesquisa.

ARTIGO 39 - Compete ao Executivo, na implantação da Política de Meio Ambiente, orientar-se pelas diretrizes definidas pelos órgãos municipais competentes e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 40 - O planejamento ambiental do Município deverá ser elaborado de forma integrada com todas as áreas da Administração Municipal e em especial com o órgão municipal competente para desenvolver o planejamento urbanístico e ambiental da cidade. (NR)

ARTIGO 41 - O planejamento e o zoneamento ambiental deverão ser compatibilizados com as diretrizes gerais da produção e da organização do espaço físico do Município, englobando todos os recursos e garantindo o controle dos possíveis riscos e prejuízos ao meio ambiente e respectivas populações.

ARTIGO 42 - O Município passa a ser subdividido, de acordo com o zoneamento ambiental, considerados os aspectos geológicos, geotécnicos, pedológicos, biológicos, de ocupação atual e riscos potenciais, nas seguintes zonas:

I - Zona de Proteção Máxima (ZPM): abrangendo as planícies aluvionares (várzeas); margens de rios, córregos, lagoas, reservatórios artificiais e nascentes, nas larguras previstas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65 alterada pela Lei nº 7803/89)

e Resolução nº 04/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); áreas recobertas com vegetação natural remanescentes; demais áreas de Preservação Permanente que ocorram no Município, de acordo com o Código Florestal;

II - Zona de Uso Especial (ZUE) - refere-se à área de afloramento das Formações Botucatu e Pirambóia (aqüíferos), correspondente à recarga do Aqüífero Guarani, subdividindo-se em:

- a) ZUE 1: área urbanizada interna ao perímetro urbano e em zona de expansão urbana;" (NR)
- b) ZUE 2: área industrial, no perímetro urbano e expansão urbana;
- c) ZUE 3: área rural.

III - Zona de Uso Disciplinado (ZUD), compreendendo a área da Formação Serra Geral

(basalto), subdividindo-se em:

- a) elevações ou platôs e; " (NR)
- b) ZUD 2: área externa ao Anel Viário, nos sentidos Norte e Noroeste do Município;
- c) ZUD 3: área externa ao Anel Viário, até o divisor das bacias hidrográficas Mogi-Pardo;
- d) ZUD 4: área situada a Sul e Sudeste do Município, abaixo do divisor das bacias hidrográficas Mogi-Pardo.

§ 1º - Em virtude das características diferenciadas de relevo, a Zona de Uso Disciplinado (ZUD) deve ser considerada em subzonas:

- a) elevações ou platôs e;
- b) vertentes

§ 2º - As diretrizes de Uso do Solo geradas pelo Zoneamento Ambiental do Município estão direcionadas às intervenções antrópicas de saneamento básico, sistema viário, ocupação residencial, atividades de prestação de serviços e comércio, industrialização, produção agrícola, lazer e recreação, de prevenção da degradação do ambiente urbano e de proteção ambiental.

ARTIGO 43 - Em complemento às disposições relativas à qualidade ambiental tratadas neste Plano Diretor, será elaborado o Código Municipal de Meio Ambiente que instrumentalizará a administração dos recursos ambientais do Município.

§ 1º - O Código Municipal do Meio Ambiente proverá, em consonância à sua função normativa e fiscalizadora, instrumentos de sanções administrativas, reportando-se, quanto às demais responsabilidades, às leis pertinentes.

§ 2º - O Código Municipal do Meio Ambiente estabelecerá critérios, padrões e normas para a gestão dos recursos ambientais, de forma sustentável.

ARTIGO 44 - Dentro de um plano de controle das atividades e empreendimentos que possam causar riscos e/ou danos ao meio ambiente - atividades comerciais, industriais, públicas e de prestação de serviços - O Poder Executivo deverá integrar o Sistema de aprovação, licenciamento, cadastramento e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na aplicação do Sistema mencionado no "caput" desse artigo, procurar-se-á atuação conjunta e integrada dos órgãos do Município, com o Estado e a União, respeitadas as atribuições específicas.

ARTIGO 45 - A execução dos serviços públicos Municipais - de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, pavimentação, drenagem pluvial, limpeza urbana e os relacionados ao mobiliário urbano - deverá ser desenvolvida dentro de metas e prazos estabelecidos, devendo estar em concordância com a proteção e recuperação da qualidade ambiental.

ARTIGO 46 - Para efeito de proteger, ampliar áreas especiais ou mesmo recuperar as degradadas, de interesse ambiental, assim como conservar recursos hídricos e os solos agrícolas do Município, compete ao Poder Executivo responder pelas seguintes ações:

I - FLORA E FAUNA:

a) desenvolver programas visando à recuperação e/ou implantação de matas ciliares, em conformidade com a Lei Orgânica do Município;

- b) desenvolver programas visando à recuperação e/ou implantação das reservas legais, de propriedades rurais, atendendo ao Código Florestal e à Lei Estadual complementar nº 8.171/91;
- c) implementar programa de implantação e recuperação da Arborização Urbana e de Áreas Verdes, com espécies tecnicamente adequadas, que minimizem a poda, contribuindo para atingir o índice de 15 (quinze) metros quadrados de área verde por habitante, em conformidade com a Lei Orgânica do Município;
- d) elaborar Programa de Melhoria da Qualidade Visual da Paisagem Urbana, disciplinando a execução do tratamento paisagístico e da instalação dos elementos de comunicação visual nas áreas comerciais do município;
- e) implantar programa de conservação das reservas de vegetação natural existentes, instituindo Unidades de Conservação Municipais nas áreas de especial interesse ambiental, considerando sua importância ecológica, localização geográfica e uso do solo adjacente;
- f) disciplinar, através de legislação pertinente, o uso e ocupação do solo nas imediações das Unidades de Conservação Municipais, em faixas com larguras a serem definidas sob critérios técnicos;
- g) criar e implantar parques municipais associados a conjuntos poliesportivos internamente e nas proximidades do limite de expansão urbana, na zona rural visando ao resgate da cidadania e da juventude e à dinamização urbana;
- h) assegurar a conservação da fauna regional, garantindo a qualidade ambiental dos ecossistemas, que constituem seu habitat natural." (NR)

II - RECURSOS HÍDRICOS:

- a) realizar o controle da exploração e de eventual contaminação potencial ou real da água subterrânea, mediante medidas de quantificação, monitoramento e legislação específica pertinente;
- b) executar o monitoramento dos copos d'água superficiais do Município, a fim de subsidiar a adoção de medidas de intervenção e descontaminação, propiciando condições de vida aquática e de provisionamento de mananciais. sistema de produção agrícola;

.....

ARTIGO 47 - No âmbito de proteção, controle e melhoria do meio ambiente do Município, o Poder Executivo deverá:

I - promover a Educação Ambiental, nos diferentes níveis de ensino, e adotar medidas visando à conscientização da população para a defesa ambiental, bem como o estímulo à pesquisa e o desenvolvimento tecnológico orientados para o uso racional dos recursos naturais;

II - promover a difusão de alternativas tecnológicas objetivando sua utilização no manejo de recursos ambientais;

III - articular a incorporação da Sociedade Civil organizada nas ações de controle e valorização do meio ambiente do Município, particularmente a iniciativa privada, em empreendimentos de interesse comum;

IV - propiciar a organização e integração das ações dos diferentes setores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, buscando a colaboração da Curadoria do Meio Ambiente nas questões ambientais, assegurando a eficácia das medidas geradas;

V - assegurar a participação democrática das entidades ambientalistas e Sociedade Civil na gestão ambiental, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e Conselho Municipal de Águas Subterrâneas (COMAS).

ARTIGO 48 - Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Meio Ambiente do Município além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal são:

I - micro-bacias como unidade de planejamento ambiental;

II - Código Municipal do Meio Ambiente, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Estadual nº 7.641/91, Lei Municipal Complementar nº 204/92 e demais Leis Complementares a este Plano Diretor;

III - planos, programas e projetos específicos de interesse ambiental, visando a instrumentalizar o sistema de informações para o planejamento e sua democratização, transformando a informação em bem público;

IV - ação educativa, através de pedagogia adequada, utilizando multi-meios compatíveis que viabilizem a conscientização e a participação da população no processo da gestão ambiental;

V - incentivos fiscais e orientação de ação pública que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

VI - formas de compensação ou retribuição, pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos ambientais, que visem a disciplinar o seu uso, assim como obter meios para a conservação ambiental;

VII - o controle e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente;

VIII - poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;

IX - o Sistema de Informações à Proteção Ambiental (SIAPA), constituindo-se em um banco de dados contendo a caracterização dos recursos ambientais do município, os fatores impactantes ou de risco ambiental, cadastros de obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, dados de natureza técnica e de ações exploratórias dos recursos naturais, e outros;" (NR)

X - recursos do Fundo Pró-Meio Ambiente.

.....

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

ARTIGO 93 - O Poder Executivo promoverá o Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico do Município orientando-se pelas diretrizes estabelecidas na sua política econômica e tecno-científica, respeitando a vocação do Município já expressa na concepção da política urbana constante deste Plano Diretor, em estreita parceria com a iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implantação de ação conjunta e permanente do Poder Executivo com as universidades, faculdades e escolas tecno-profissionalizantes visando o estímulo à pesquisa científica e conseqüente geração de tecnologias que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso do Município, resgatando sua dimensão social como fator determinante de crescimento e desenvolvimento.

ARTIGO 94 - A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do Meio Ambiente, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção, de acordo com os seguintes objetivos:

I - promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infra-estruturais, paisagísticos e culturais do Município;

II - propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessários à elevação contínua da qualidade de vida;

III - estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV - propiciar a eficiência das atividades econômicas;

V - propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;

VI - fortalecer Ribeirão Preto como centro regional;

VII - atrair investimentos Estaduais, Federais e Internacionais que possibilitem a realização de projetos à nível municipal;

VIII - estimular a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente;

IX - criação de distritos industriais, com infra-estrutura à atração de novas indústrias, em estreita parceria com a iniciativa privada, respeitando-se o art. 154 desta Lei;

X - implantação de política de estímulo à produção associativa, cooperada ou em parceria para micro e pequenos produtores rurais, visando a produção de hortifrutigranjeiros e incentivando a criação de núcleos produtivos, localizados no município, em consonância com os artigos 130, 131 e 154 desta Lei;

XI - propiciar mecanismos de incentivos à prestação de serviços como pólo atrativo e exportador dessa atividade;

XII - obter proporcionalidade entre a criação de trabalho com a habitação.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE CULTURA

ARTIGO 123 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão, segundo a Política Municipal de Cultura.

ARTIGO 124 - O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo, especialmente através de:

I - a promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município como um todo;

II - a aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;

III - a informação, valorização e manutenção de arquivo cultural próprio para formação dos valores culturais da Cidade, da Região e do Estado, bem como dos nacionais e universais;

IV - o incentivo e apoio à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da Cidade e da Região;

V - a proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

.....

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 156 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica:

I - Lei de Parcelamento - Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei do Plano Viário;

III - Código do Meio Ambiente;

IV- Lei do Mobiliário Urbano

V - Códigos de Obras.

ARTIGO 162 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTONIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

DONIZETE DE CARVALHO ROSA
Secretário de Governo

VERA LÚCIA ZANETTI
Secretário de Negócios Jurídicos

NELSON ROCHA AUGUSTO
Secretário de Planejamento e Gestão Ambiental

ANEXO VI**CONDEPHAAT****SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA****RESOLUÇÃO SC N. 7, DE 22.03.94**

- Considerando como representativos da cultura material paulista os remanescentes arquitetônicos da antiga fazenda de café, Fazenda Monte Alegre, que pertenceu ao Coronel Francisco Schmidt no final do século XIX e primeiras décadas deste, em cujas terras implanta-se o *Campus* da USP de Ribeirão Preto e cuja sede hoje abriga o Museu Histórico Municipal desta mesma cidade;
- Considerando como significativos para a história das construções públicas paulistas, o conjunto de edificações e o sistema viário projetados e construídos nos anos 40, pelo Governo do Estado de São Paulo no mesmo local para instalação de uma escola agrícola e ocupada desde a década de 50 pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e, ao longo do tempo, por outras unidades da Universidade de São Paulo;
- Considerando relevante para o patrimônio ambiental paulista a densidade expressiva atingida pela área verde que se desenvolveu no local;
- Considerando, ainda, importantes para a história cultural e para o desenvolvimento científico do país as atividades desenvolvidas no local.

RESOLVE:

Art. 1º - que, conforme expresso em mapa anexo, ficam tombados a área verde e o sistema viário projetados nos anos 40, sendo que os limites da área tombada coincidem com os limites do próprio *Campus*, acrescidos dos limites do terreno ocupado pelo Museu Histórico Municipal.

- que, ficam tombados os seguintes remanescentes arquitetônicos do período da Fazenda Monte Alegre

- a antiga tulha de café e remanescentes do terreiro

Art. 2º - que novas construções dentro do perímetro tombado devem ser objeto de autorização pelo CONDEPHAAT, com exceção de reformas que se limitem ao agenciamento interno dos edifícios.

ANEXO VII

Normas da Comissão de Meio Ambiente da PCARP

Critérios para Avaliação dos Pedidos de Podas, Cortes e/ou Extrações de Árvores do *Campus* de Ribeirão Preto

O princípio que norteou a escolha destes critérios foi o da **CONSERVAÇÃO**. Algumas normas básicas, estabelecidas pela **Legislação Ambiental Brasileira (CF/1988)**, foram consideradas. Árvores que se encontram em "áreas de preservação permanente" (APP), como nascentes, córregos e lagos e os remanescentes de vegetação nativa, não devem sofrer qualquer tipo de poda, corte ou extração, a menos que apresentem riscos à comunidade, **necessitando sempre a autorização expressa do órgão ambiental municipal**.

Em relação às **PODAS**, que são atividades menos danosas do ponto de vista ambiental, foram estabelecidos os seguintes critérios: a) as árvores que se encontram sob fiação aérea energizada devem ser podadas pela CPFL⁴ e b) as árvores que não se encontram próximas à fiação, devem ser avaliadas pela Comissão do Meio Ambiente da PCARP. Na avaliação técnica (a) verificar-se-á se a árvore requer podas, qual o tipo de poda e as consequências desta poda para o desenvolvimento da mesma. Na avaliação sócio-ambiental (b) estudar-se-á a localização, os riscos, as justificativas para os pedidos de poda e as possíveis alternativas a este manejo.

Em relação aos **CORTES** e/ou **EXTRAÇÕES**, que são atividades mais danosas do ponto de vista ambiental, as mesmas etapas foram definidas. Passa-se à avaliação técnica (a), buscando diagnosticar o estado da planta: se esta está **SADIA** ou **DOENTE**. Esta avaliação é muito complexa, pois muitas vezes as plantas não apresentam sinais visíveis de seu estado fitossanitário. Uma árvore, aparentemente sadia, pode, na verdade estar com seus dias contados, se possui grande parte de seu sistema radicular comprometido. Entretanto, essa mesma árvore poderá manter-se em pé ou mesmo sobreviver por um certo tempo. Uma planta com tronco e galhos secos, sem folhas, com

uma aparência de 'morte', pode estar viva, adquirindo folhagem verde e viçosa em outra época do ano. Assim, considera-se uma planta **SADIA** aquela que apresenta integridade nos tecidos das partes aéreas (copa e caule) e do sistema radicular; ausência de agentes patogênicos, parasitas; e funções vitais não alteradas; e **DOENTE** aquela que manifesta alterações nos processos metabólicos, através de: secamento de folhas, galhos; queda anormal de folhas, flores ou frutos; inclinação da parte aérea; lesões e anelamentos; infestação por pragas e agentes patogênicos. As plantas doentes deverão ser avaliadas quanto à **reversibilidade** de seu estado e condições de tratamento, sendo então classificadas como **RECUPERÁVEIS** ou **IRRECUPERÁVEIS**. Em seguida, parte-se para uma avaliação sócio-ambiental (b), buscando saber se esta oferece algum tipo de risco, devido à localização, espécie, estado sanitário, idade, etc; e as justificativas para os pedidos de corte ou extração e as possíveis alternativas a este manejo. Esses critérios permitiram a construção de uma **Chave de Orientação para CORTES e/ou EXTRAÇÕES de Árvores do Campus** (Anexo 1).

Mesmo uma planta **DOENTE** e **IRRECUPERÁVEL**, mas que não esteja oferecendo algum tipo de risco à comunidade e/ou dano ao ambiente, não terá seu corte ou extração autorizado por parte da comissão. Para os demais casos, todas as alternativas a este manejo mais radical serão exploradas, tais como, a alteração nos planos de engenharia, a construção de calhas adequadas, reformas, acompanhamento das árvores, recapeamento dos fios de alta tensão, etc.

Haverá, também, uma **política de reposição de árvores cortadas ou extraídas**, que estipulará a quantidade necessária de árvores e as espécies mais adequadas para cada situação (Anexo 2). As unidades que não respeitarem estas novas medidas sofrerão sanções por parte dos órgãos ambientais competentes.

Ao final de cada avaliação, a comissão enviará à unidade e/ou setor solicitante, a decisão sobre o tipo de manejo aprovado e, caso haja corte ou extração, a definição do número e das espécies de árvores a serem repostas, bem como, o local e as orientações para reposição.

⁴ Os técnicos da CPFL possuem orientações técnicas para a realização das podas e cortes de árvores. A Comissão do Meio Ambiente solicitará, junto à CPFL, o recapeamento de fios de alta tensão do Campus, para evitar podas ou cortes desnecessários.

Todas as medidas da Comissão do Meio Ambiente deverão ser divulgadas junto à comunidade do *Campus*, destacando-se os critérios de avaliação, as justificativas para esta ou aquela medida e a política de reposição das plantas extraídas (Anexo 3). Estas informações possuem o intuito, não apenas de apresentar os resultados dos nossos trabalhos, a fim de discutir uma política de manejo das árvores do *Campus*, mas principalmente, visam educar a comunidade local quanto às questões pertinentes à importância das áreas verdes e da arborização no *Campus* da USP-RP.

Anexo 1 das Normas da Comissão de Meio Ambiente (CMA) da PCARP

Chave de Orientação para Podas, Cortes e/ou Extrações de Árvores do Campus de Ribeirão Preto.

a) Avaliação Técnica

- Regina Alves Carneiro (SPGA-RP)
- Devanir Jeronimo Del'Árco (PCARP)
(Engenheiros Florestais)
- Representante da Unidade/Serviço junto à Comissão de Meio Ambiente
- Outros membros da CMA

⇒

b) Avaliação Sócio-Ambiental

Todos os Membros da Comissão de Meio Ambiente do *Campus* da USP-RP, inclusive os engenheiros e participantes da avaliação técnica.

Anexo 2 das Normas da Comissão de Meio Ambiente da PCARP

Critérios para Reposição de Árvores no Campus da USP-RP.

Decidiu-se que todas as árvores com autorização para corte ou extração deverão ser repostas, segundo normas desta comissão.

Em relação à quantidade de árvores a serem repostas, ficou estabelecido que:

- a) Árvores sadias: reposição de 10 árvores
- b) Árvores doentes/mortas: reposição de 3 árvores.



ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ha)		FLORESTA DE NATIVAS (ha)		FLORESTA DE EXÓTICAS (ha)		VEGETAÇÃO A PRESERVAR (ha)	
GLEBA	TOTAL	GLEBA	TOTAL	GLEBA	TOTAL	GLEBA	TOTAL
01	2,6853	N01	3,9170	F01	1,2668	VP01	6,1142
02	1,2395	N02	6,6885	F02	4,3316	VP02	1,8845
03	2,2023	N03	11,2027	F03	1,2646	VP03	0,8724
04	0,5993	N04	3,1585	F04	3,5792	VP04	0,8626
05	0,3359	N05	6,5394	F05	0,9462	VP05	1,9982
06	2,5332	N06	7,9507	F06	0,9643	VP06	11,2048
07	2,3147	N07	5,3759	F07	0,4111	VP07	1,6585
08	2,2272	N08	7,3941	F08	8,6979	VP08	3,0558
09	1,6952	N09	10,7379	F09	0,4512	VP09	3,5107
10	2,6011	N10	4,8848	F10	0,5030	VP10	0,3113
11	0,0998	N11	0,3639	F11	0,4891	VP11	0,8489
12	0,7580	N12	7,8542	F12	0,3119	VP12	1,3387
13	4,6022	N13	1,2582	F13	3,5470	VP13	1,5607
14	4,5462	N14	2,4987	F14	2,3536		
15	1,4000	N15	4,9845			SOMA	35,3693
16	2,9267	N16	1,0144			SOMA	20,2894
17	0,6458	N17	2,5454				
18	0,5129	N18	0,9770				
19	1,1194	N19	3,2379				
		N20	3,2612				
		N21	0,3392				
		N22	1,7551				
		N23	1,0117				
		N24	0,6646				
		N25	0,5961				
		N26	0,2374				
		N27	1,2953				
		N28	2,1543				
		N29	1,5576				
		N30	0,3005				
		SOMA	05,8096				

ÁREA VERDE (ha)		ÁREA RESTRITA (ha)	
GLEBA	TOTAL	GLEBA	TOTAL
V01	3,0512	AR01	0,7277
V02	0,6775	AR02	0,1843
V03	0,3602	AR03	0,1912
V04	0,4086	AR04	0,5736
V05	0,7011		
SOMA	5,2026	SOMA	1,6738



CONVENÇÕES		LEGENDA	
Linha de água		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (SEM RECUPERAÇÃO)	
Limite indicado		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR)	
Limite de área de preservação permanente		ÁREA DE INTERVENÇÃO EM A.P.P.	
Limite de área de recuperação		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
Rua com calçamento		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
Estrada		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
Parque / Casa		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
Correio		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
Canal		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
Tubulação		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
Curva de nível		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
Talude		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
Arvore		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (102,0069 ha)	
		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (A RECUPERAR) (34,0093 ha)	
		ÁREA VERDE (3,0026 ha)	
		FLORESTA DE NATIVAS (